se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente — agricultor.

Artigo 50.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à RAN e das alíneas anteriores, nos espaços agrícolas é autorizada a construção de habitação própria do proprietário agricultor da exploração agrícola, de acordo com os seguintes critérios:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
ii) A área mínima do prédio é de 4ha;
iii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente — agricultor.

3 — . . . . . .

Artigo 52.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

a) Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a instalações de apoio a explorações agrícolas agro-pecuárias ou florestais.
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

5 — Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a habitação de acordo com os seguintes critérios:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
b) A área mínima do prédio é de 4ha;
c) A área de construção máxima admitida é de 500m^2;
d) A altura máxima das edificações é de 6,5 m.
e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente — agricultor.
6 — O abastecimento domiciliário de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados pela constituição de sistemas autónomos de promoção privada, não sendo imputável à autarquia a extensão das redes públicas.

Artigo 53.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

5 — Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a habitação de acordo com os seguintes critérios:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
b) A área mínima do prédio é de 4ha;
c) A área de construção máxima admitida é de 500m^2;
d) A altura máxima das edificações é de 6,5 m.
e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente — agricultor.

6 — O abastecimento domiciliário de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados pela constituição de sistemas autónomos de promoção privada, não sendo imputável à autarquia a extensão das redes públicas.
7 — Admitem-se empreendimentos turísticos isolados (ETI) aplicando-se a estes o disposto no artigo 42.º do presente regulamento.»

17 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Armando Jorge Mendonça Varela*.

204229126

MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 2650/2011

Manutenção das comissões de serviço

Torna-se público que, no uso das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a actual redacção, pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, e para efeitos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, em conformidade com o n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, foi determinado por meu despacho de 20 de Dezembro de 2010 que as comissões de serviço dos actuais dirigentes se mantêm em vigor no mesmo nível que lhes suceda na organização dos serviços, que entrará em vigor, de acordo com o estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 31 de Agosto.

13 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira.*

304219439

MUNICÍPIO DE VALENÇA

Aviso n.º 2651/2011

Procedimento concursal de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para técnico de informática, grau 1, nível 1 (estagiário) — informática (carreira não revista) — homologação da lista unitária de ordenação final.

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal em epígrafe, aberto pelo Aviso n.º 3378/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 15 de Fevereiro de 2010, a qual foi homologada por meu despacho de 13 de Janeiro de 2011.

Candidatos aprovados

1.º Nuno Miguel Pereira Alves — 13,63 valores
2.º Hugo Tiago Pereira Rodrigues Costa — 13,32 valores
3.º Sérgio Fernando Fangueiro — 12,43 valores
4.º Bruno Lima Simões — 11,55 valores

Candidatos excluídos

Adelaide de Fátima Veloso Pereira *b*)
Ana Cristina Araújo de Barros *b*)
André Vasconcelos de Oliveira Monteiro *b*)